LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA

Preâmbulo

Nós Vereadores eleitos pelo povo do Município de Tejuçuoca, Estado do Ceará, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, para votar a Lei orgânica do Município, que se destina a estabelecer e promover dentro dos preceitos expressos na Constituição Federal e Estadual, o desenvolvimento geral deste Município, assegurando a todos os mesmos direitos e oportunidades sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensáveis ao desenvolvimento do Município e de todos, em sua plenitude, promulgamos, sobre a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Tejuçuoca.

Dr. Dimas Bastos Forte PRESIDENTE DA CÂMARA

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1. O Município de Tejuçuoca, parte integrante do Estado do Ceará é pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais Leis que adotar, respeitados os princípios da Constituição, Federal e Estadual.
 - Art. 2. A sede do Município tem o nome do Município e a categoria de cidade.
- Art. 3. É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único – A criação, a organização e supressão de Distritos dependerá de Lei Municipal, observado o que a Lei Estadual dispuser a respeito.

- Art. 4. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
 - Art. 5. São fundamentos básicos do Município:

I – a soberania

II – a cidadania

III – a dignidade de pessoa humana.

Art. 6. – São símbolos oficiais do Município, a Bandeira o Hino, além de outros estabelecidos em Lei, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- Art. 7. O Município como entidade autônoma e básica da República Federativa do Brasil garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:
 - I com transparência de seus atos e ações;
 - II com moralidade;
 - III com participação nas decisões;
 - IV com descentralização administrativa.
- Art. 8. Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições, escolas, hospitais e locais municipais.
- Art. 9. É assegurada a inviolabilidade e a liberdade de consciência e de crenças, assim como o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.
- Art. 10. Todo cidadão tem o direito de requerer informações sobre os atos da Administração Municipal.
- Art. 11. Todo cidadão é parte legítima para pleitear, perante os Poderes Públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.
- Art. 12. Esta Lei consagra os princípios das Declarações Universais dos Direitos do Homem e da Criança.
- Art. 13. O Município protegerá o consumidor, estabelecendo por leis, sanções de natureza administrativas, econômicas e financeiras as violações ou ofensas aos direitos dele.

- Art. 14. o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são formas de assegurar a participação do povo, nas definições das questões fundamentais de interesse da coletividade.
- Art. 15. No município de Tejuçuoca, serão gratuitos, para os reconhecidamente pobres na forma da lei:
 - a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;

Parágrafo Único – A lei orçamentária anual consignará verba necessária ao atendimento das custas e emolumentos cartorários dos registros e certidões.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

- Art. 16. Compete ao Município:
- I Legislar sobre assuntos de interesse local,
- II Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber,
- III Instituir e Arrecadar os Tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados EM LEI.
- IV Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- V Manter, com a cooperação da União e do Estado, programas de educação préescolar e de ensino fundamental;
- VI Prestar, com a cooperação da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VIII Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local observada a legislação estadual e federal;
- IX Dar ampla publicidade às leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios que dispuser.

TITULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO PODERES CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

- Art. 17. Todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce direta ou indiretamente, através de seus representantes eleitos para os poderes do Município.
- Art. 18. São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e Executivo.

Parágrafo Único – Salva exceção prevista nesta Lei Orgânica, um poder não pode delegar atribuições ao outro.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I

- Art. 19. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.
- Art. 20. O número de Vereadores para compor o Poder Legislativo Municipal, será fixado pelo poder competente, observados os limites na Constituição Federal, de uma legislatura para outra.
 - Art. 21. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA LEGISLATURA

Art. 23. – No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e elegerão a Mesa Diretora, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

Parágrafo Único – O Vereador que não tomar posse, na sessão de instalação, deverá fazê-lo dentro do prazo 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, apresentado por escrita a Câmara, e, aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de cassação de mandato.

Art. 24. – A Câmara Municipal de Tejuçuoca reunir-se-á, anualmente e ordinariamente de 1° (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de maio e de 1° (primeiro) de julho a 30 (trinta) de novembro.

Parágrafo Primeiro – A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, e extraordinárias e especiais e conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo Segundo – As sessões especiais e extraordinárias da Câmara não serão remuneradas.

Art. 25. – A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, podendo ser aberta a sessão, com a presença de no mínimo um terço de seus membros.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dentre a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 26. – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Primeiro – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Parágrafo Segundo – Por motivo superior as sessões poderão se realizar fora do recinto da Câmara, desde que com a aprovação de dois terços dos seus membros.

Art. 27. – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando entender necessário;

II – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta da Casa, em caso de urgência e de interesse público relevante;

Parágrafo Único – Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO III DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

- Art. 28. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência domais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
- Art. 29. O mandato dos membros da Mesa Diretora será de dois anos, proibida no período subsequente a reeleição para o mesmo cargo.
- Art. 30. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.
 - Art. 31. A Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:
- I Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos administrativos;
- II Propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III Apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
 - IV Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- V Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- Art. 32. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:
- I Autorização de abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos Projetos de Lei de competência da Câmara não serão permitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 33. – Ao Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário da mesa diretora serão atribuídas as seguintes gratificações: 50% (cinqüenta por cento) 40% (quarenta por cento) e 20% (vinte por cento) da representação atribuída ao Presidente da Câmara. Respectivamente.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 34. – A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo Único – as Comissões em razão de sua competência, cabe: Realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo.

Art. 35. – A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá, mediante requerimento aprovado pela maioria simples, presente a maioria absoluta dos

Vereadores, convocar o Prefeito, os Secretários Municipais, Servidores Municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente estabelecidos.

Parágrafo Primeiro – Desatendendo o Prefeito, sem motivo justo, as convocações da Câmara, quando feitas a tempo e de forma regular, comete infração político-administrativa, ficando sujeito a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionada com a cassação do mandato.

Parágrafo Segundo — Não sendo atendida a convocação por Secretários Municipais ou Servidores, os mesmos serão demitidos sumariamente não o fazendo, incorre o em infração político-administrativa.

Parágrafo Terceiro – Sendo Vereador licenciado o auxiliar do Prefeito, terá seu procedimento, julgado como sendo de modo incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 36. – Fica garantida as entidades legalmente constituídas e representativas de seguimentos da Sociedade e aos partidos políticos, o direito de se pronunciarem nas audiências públicas da Câmara Municipal, bem como nas reuniões das suas Comissões Técnicas e no Plenário, na forma que o Regimento dispor, sempre que se tratar de assuntos relacionados com as suas respectivas áreas de atuação.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 37. Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
 - I Legislar sobre matéria de peculiar interesse do Município;
- II Deliberar sobre a realização de referendo, destinado a todo o seu território ou limitado a distritos, bairros ou aglomerados urbanos;
 - III Fixar suas taxas;
 - IV Elaborar o sistema orçamentário, compreendendo:
 - a) plano plurianual
 - b) lei de diretrizes orçamentárias
 - c) orçamento anual
 - V Representar contra irregularidades administrativas.
 - VI Exercer controle político da administração.
 - VII Celebrar reuniões com comunidades locais.
 - VIII Convocar autoridades municipais para prestarem esclarecimento.
- IX Requisitar dos órgãos executivos informações pertinentes aos negócios administrativos.
- X Apreciar o veto a Projetos de Lei, emanado do Executivo, podendo rejeita-lo por maioria absoluta de vistos.
- XI Fazer-se representar, singularmente por Vereadores das respectivas forças políticas majoritárias, nos conselhos das microrregiões ou região metropolitana.
- XII Compartilhar com outras Câmaras Municipais de proposta de emenda a Constituição Estadual,
- XIII Emendar a Lei Orgânica do Município, com observância do requisito da maioria de 2/3, com aprovação em dois turnos,
- XIV Ingressar perante os órgãos judiciários competentes com procedimentos para a preservação ou reivindicação dos interesses que lhe são afetos,

- XV Deliberar sobre adoção do plano diretor, com audiência, sempre que necessário de entidades comunitárias;
 - XVI Exercer atividades de fiscalização administrativa e financeira.
- Art. 38. Compete a Câmara Municipal. Com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
- I Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas,
 - II Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais,
- IV Deliberar, sobre a concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - V Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - VI Autorizar a concessão de serviços públicos;
 - VII Autorizar a concessão de direito de uso real de bens do Município;
 - VIII Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
 - IX Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções publicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XII Criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e órgãos da administração pública municipal;
 - XIII Aprovar o plano de desenvolvimento integrado;
- XIV Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
 - XV Delimitar o perímetro urbano;
- XVI Autorizar a alteração da denominação de próprio, vias e logradouros públicos;
- XVII Estabelecer normas urbanísticas, particularmente a zoneamento e loteamento;
 - Art. 39. Compete, ainda, a Câmara Municipal:
 - I Legislar sobre normalização de receitas não tributárias;
- II Elaborar uma política de transportes coletivos e aprovar o plano viário para o
 Município, atendendo as necessidades da população, bem como promover alteração no mesmo;
- III A elaboração de um programa de moradia popular, a ser executado pelo Município, visando o atendimento da população de baixa renda;
 - IV Legislar sobre feriados municipais, nos termos da legislação Federal,
- V Legislar sobre plano de desenvolvimento urbano e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;
- Art. 40. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de Cargos e seus serviços e especialmente sobre:
 - I Sua instalação e funcionamento:
 - II − Posse de seus membros;
 - III Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

- IV Número de reuniões mensais;
- V Comissões;
- VI Sessões;
- VII Deliberações;
- VIII Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

SEÇÃO VI DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 41. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento Interno:
 - I Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno.
 - IV Promulgar as Resoluções e decretos Legislativos;
- V Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções Decretos legislativos e as Leis ou Atos Municipais;
 - VII Autorizar as despesas da Câmara,
- VIII Representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
- X Manterá ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios;
- XII Apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, balancete circunstanciado referente ao mês anterior;
- XIII Declarar vagos os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, e extintos os mandatos de Vereadores de acordo com a Lei.
- Art. 42. A Prestação de contas da Câmara Municipal será realizada mensalmente até a dia vinte de cada mês subseqüente e, fornecida cópia aos Vereadores e ao Conselho de Contas dos Municípios, acompanhadas de cópias dos respectivos comprovantes.
- Art. 43. O Presidente da Câmara Municipal deverá submeter ao plenário, todas as nomeações para os cargos de confiança do Legislativo.
- Art. 44. Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação, igual a representação do Sr. Prefeito Municipal.

SEÇÃO VII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. – São condições de elegibilidade do Vereador, na forma de Lei Federal:

- I A nacionalidade brasileira;
- II Pleno exercício dos direitos políticos;
- III O alistamento eleitoral;
- IV O domicílio eleitoral no Município;
- V A filiação partidária;
- VI Idade mínima de 18 anos;
- VII Ser alfabetizado.
- Art. 46. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.
 - Art. 47. É vetado ao Vereador:
 - I Desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contato com o Município, com suas instituições, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes.
 - b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração Pública Direta ou Indireta Municipal, de que seja exonerável, salvo o cargo de Secretário Municipal titilar de concessionária ou permissionária do serviço público municipal, Diretor de Sociedade de Economia Mista do Município, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa justo ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a línea "A" do inciso I.
 - Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:
 - I Que infringir qualquer preceito que implique em cassação de mandato,
- II Cujo procedimento for declarado por 2/3 dos vereadores, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes,
- III Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;
- IV Que deixar de comparecer a 05 (cinco) sessões consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas sem a prévia comunicação à Câmara Municipal;
 - V Que fixar residência fora do Município;
 - VI Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo Único – O Procedimento de cassação e extinção de mandatos dos vereadores será regulado pelo que dispõe o seu Regimento Interno.

Art. 49. – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro do Estado, Secretário Municipal, Diretor de Órgão Público, titular de concessionária ou permissionária do serviço público municipal.

Parágrafo Único – Nas hipóteses deste artigo o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 50 – O Vereador poderá licenciar-se:

I − Por motivo de doença;

Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa,

 III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo Primeiro – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (dias) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.

Parágrafo Segundo – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento do Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo Terceiro – Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

Parágrafo Quarto – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito computado para efeito de calculo da remuneração dos Vereadores.

SUBSEÇÃO III DAS PRERROGATIVAS DOS VEREADORES

- Art. 51. São prerrogativas dos Vereadores:
- I A ação fiscalizadora sobre obras e serviços em execução na cidade de Tejuçuoca, podendo a Câmara Municipal exercer o poder de embargo quando forem desobedecidas as normas de postura e segurança.
- $\rm II-O$ livre acesso, verificação e consulta a todos documentos oficiais, em qualquer órgão do Poder Legislativo e do Poder Executivo.
- Art. 52. Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

SUBSEÇÃO IV DOS VENCIMENTOS DOS VEREADORES

Art. 53. – Os Vencimentos dos Vereadores não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) da remuneração do Prefeito Municipal, divididos em parte fixa e parte variável.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 54. – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de licença ou vacância.

Parágrafo Primeiro – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo por justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Parágrafo Segundo – Enquanto houver a vacância a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 55. – no ato de suas posses e no penúltimo mês de mandato, os Vereadores apresentarão detalhada declaração de bens, que constará em Ata e ficará em poder da Mesa Diretora.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DAS LEIS

Art. 56. – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis complementares a Lei Orgânica;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Decretos legislativos;

VI – Resoluções.

- Art. 57. A Iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador e ao povo que a exercerá em forma de emenda ou moção, articulada, subscrita, no mínimo por 1% (um por cento) do eleitorado do Município.
- Art. 58. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.
- Art. 59. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

Parágrafo Primeiro – Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

Parágrafo Segundo – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo Terceiro – O prazo de parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 60. – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou havido por prejudicado não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

Parágrafo Único – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de no projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria da Casa.

Art. 61. – O voto será a descoberto, salvo:

- I Eleições dos membros da Mesa seus substitutos;
- II Deliberação sobre vetos a projeto de Lei;
- III Julgamento dos Vereadores e do Prefeito.
- Art. 62. Serão Leis Complementares, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
 - I Código Tributário do Município;
 - II Código de Obras;
 - III Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - IV Código de Postura;
 - V Lei instituidora do Regime Jurídico único dos Servidores Municipais;
 - VI Código Sanitário Municipal;
 - VII Lei da Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
 - VIII Código de Saúde;
- Art. 63. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiecendo, o sancionará.
- Art. 64. O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrario ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo deste artigo, o silencia do Prefeito importará em sanção.

- Art. 65. O Projeto de Lei vetado será novamente apreciado pela Câmara, considerando-se aprovado o veto se, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados de sua leitura em Plenário, em Sessão Pública e por escrutíneo secreto, obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.
- Art. 66. O veto será apreciado em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele.
 - Art. 67. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.
- Art. 68. A não promulgação da Lei pelo Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos dos artigos 62 e 65, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.
- Art. 69. As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- Art. 70. Nos casos de Projetos de Resolução e Decreto Legislativo, considerarse-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – Os projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privada.

- Art. 71. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta dos cidadãos, mediante iniciativas popular assinada, no mínimo por 3% (três por cento) dos eleitores, ou por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.
- Art. 72. A Lei Orgânica Não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de Intervenção do Município.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Art. 73. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito com o auxílio dos Secretários Municipais, Diretores de órgãos Públicos.
- Art. 74. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á nos termos estabelecidos na Constituição Federal em seu artigo 29, incisos I e II, realizando-se até 90 (noventa) dias antes do termino do mandato a que devem suceder.

Parágrafo Único – A eleição do prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

- Art. 75. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integralidade e o desenvolvimento do Município, inspirado na democracia, na legalidade e na legitimidade.
- Art. 76. Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- Art. 77 O Prefeito e o Vice-Prefeito farão, no ato da posse e no termino do mandato, declaração pública de bens.
- Art. 78. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou ausência e suceder-lhe-á, na vaga o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, na forma da Lei.

Art. 79. – Em caso de impedimento do Prefeito ou Vice-Prefeito ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – recusando-se o Presidente da Câmara a assumir a chefia do Poder Executivo, renunciará ou será destituído automaticamente do caro de dirigente do Poder Legislativo, Procedendo-se assim, na primeira sessão, a eleição do novo presidente.

- Art. 80. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público.
- Art. 81. É igualmente vedado ao Prefeito Municipal e ao Vice-Prefeito desempenhar função em qualquer empresa privada.
- Art. 82. Será declarado vago, pelo Presidente da Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:
 - I Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II Deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
 - III Perder ou tiver suspenso seus diretos políticos.
- Art. 83. A remuneração do Prefeito é composta de subsídios e representação, fixada pela Câmara Municipal, cujo total poderá exceder 1/5 (um quinto) da remuneração do Governador do Estado do Ceará.
- Art. 84. Ao Vice-Prefeito será assegurado vencimento não superior dois terços do atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, o vencimento integral ao titular efetivo do cargo.
- Art. 85. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 10 (dez) dias, sob pena de perda de cargo ou mandato.

Art. 86. – O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, e por infrações político-administrativa pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

Art. 87. – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem concedidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito, ocupante de cargo ou emprego no Estado ou Município, ficará, automaticamente, à disposição da sua respectiva municipalidade, enquanto perdurar a condição de Vice-Prefeito, sem prejuízo dos salários e demais vantagens junto à suas instituições de origem.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

- Art. 88. Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento, as deliberações de Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentárias.
- Art. 89. Cabe ao Prefeito a administração de bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.
 - Art. 90. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
 - I A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - II Representar o Município em Juízo ou fora dele;
- III Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 - IV Vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
 - VI Expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;
 - VII Nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
 - VIII Decretar a intervenção em empresas concessionárias de serviço público;
 - IX Exercer a direção superior da Administração Municipal;
- X Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos pela Constituição
 Estadual;
- XI Prover os cargos de funções públicas municipais, na forma desta Lei
 Orgânica;
- XII Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Pública;
- XIII Celebrar convênio, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, com autorização da Câmara Municipal;
- XIV Remeter mensagem a Câmara Municipal por ocasião da abertura das sessões legislativas, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessária;
- XV Prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

- XVI Fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinada em Lei;
 - XVII Permitir ou autorizar o uso de Bens Municipais, por terceiros;
 - XVIII Permitir ou autorizar a execução de Serviços Públicos por terceiros;
- XIX Enviar a Câmara os Projetos de Lei relativos ao Orçamento anual e ao Plano Plurianual do Município;
- XX Encaminhar a Câmara, até o dia 15 de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XXI Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
 - XXII Fazer publicar os Atos Oficiais;
- XXIII Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIV Apresentar anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXV Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXVI Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante pré via autorização da Câmara;
- XXVII Providenciar sobre a Administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVIII Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos as terras do Município;
 - XXIX Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXX Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
 - XXXI Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXII Estabelecer a divisão administrativa, do Município, de acordo com a Lei;
- XXXIII Solicitar o auxilio das autoridades policias do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXXIV Solicitar, obrigatoriamente, a Câmara Municipal, licença para ausentarse do Município, por mais de dez dias;
- XXXV Adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;
- XXXVI Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- Parágrafo Único O Prefeito poderá delegar por Decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos XI, XXIV, XXXIII.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

- Art. 91. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, ser licença da Câmara Municipal, ausentar-se por período superior a dez dias, sob pena de perda de cargo ou mandato.
- Art. 92. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber remuneração, quando:
- I Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovado;
 - II Em serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

- Art. 93. São auxiliares do Prefeito os Secretários Municipais e Diretores de Órgãos Públicos.
- Art. 94. Os Secretários Municipais e Diretores de Órgãos Públicos, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, no gozo de seus direitos políticos, estando sujeito, desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.
- Art. 95. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, dever e responsabilidade.
 - Art. 96. Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos auxiliares:
 - I Subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;
 - II Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- Art. 97. Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.
- Art. 98. Os Secretários e demais auxiliares do Prefeito serão responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ou praticarem.
- Art. 99. Os Secretários Municipais, a seu pedido, com a concordância dos Vereadores, poderão comparecer ao Plenário ou qualquer Comissão do Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seus serviços administrativos.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA SEÇÃO I

Art. 100. – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estruturas Administrativas a Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica

própria, obedecidos os princípios da legalidade, fidelidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual.

- Art. 101. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei, ou sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.
- Art. 102. O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, bem como a obtenção junto às repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de pagamento de taxas.
- Art. 103. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não deverão constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.
- Art. 104. Os órgãos da administração que compõem a Estrutura Administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Primeiro – A Administração Municipal Compreende:

- I Administração Direta, Secretaria ou órgão Similar;
- $\mbox{II}-\mbox{Administração}$ Indireta ou Funcional: Entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

Parágrafo Segundo – As Entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei especifica e vinculadas as Secretarias ou Órgãos Similares, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 105. – O Município deverá organizar sua Administração exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes do plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

Parágrafo Primeiro – O plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

Parágrafo Segundo – Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, Normas, Recursos Humanos e Técnicos voltados a coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

Parágrafo Terceiro – Será assegurada a participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Parágrafo Quarto — A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no plano diretor.

Art. 106. – A Administração Direta, indireta ou funcional dos Poderes Públicos, obedecerá ao seguinte:

- I-Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II A investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração,
- III O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável por igual período, uma única vez;
- IV Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado por concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;
- $V-Os\ cargos\ em\ comissão\ e\ as\ funções\ de\ confiança\ serão\ exercidas,\ em\ proporção\ nunca\ inferior\ a\ cinqüenta\ por\ cento,\ por\ servidores\ ocupantes\ de\ cargos\ de\ carreira\ técnica\ ou\ profissional,\ nos\ termos\ e\ casos\ previstos\ em\ lei,$
- VI É garantido ao servidor público municipal o direito e livre associação sindical:
- VII O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar a Constituição da República;
- VIII A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX Ressalvado os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que as segure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificações técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.
- X Nenhum servidor perceberá remuneração inferior ao salário mínimo, exceto os que não cumprirem jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

SEÇÃO II DOS BENS PÚBLICOS

- Art. 107. Cabe ao Prefeito a administração de bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.
 - Art. 108. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
 - I Pela sua natureza;
 - II Em relação a cada serviço;
- Art. 109. Deverá ser feita, anualmente, a conferencia da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.
- Art. 10. Todos os bens municipais, deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretor a que forem atribuídos.

SEÇÃO III DAS ALIENAÇÕES

- Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinados a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Parágrafo Único – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 112. – O Município preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único – É vetada a alienação de bens da Administração Direta Indireta e Fundacional, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito.

- Art. 113. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
- Art. 114. As terras públicas não utilizadas ou subtilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo Primeiro – Considerar-se-á como população de baixa renda as famílias não proprietárias de qualquer imóvel e que não tenha renda superior a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo Segundo – Ficam excluídas as terras públicas destinadas a logradouros públicos.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS SEÇÃO I OS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 115. — O Município, no âmbito de sua competência, instituirá regime jurídico único e plano de carreiras para os servidores da administração direta ou indireta, atendendo aos princípios da Constituição da República e do Estado.

Parágrafo Único – É assegurado aos servidores da administração direta ou indireta, isonomia e irredutibilidade de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

- Art. 116. São direitos dos servidores públicos municipais:
- I Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
 - II Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
 - III Salário família, de acordo com a lei;

- IV Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;
 - V Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VI Remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo em cinqüenta por cento da hora normal;
- VII Gozo de férias remuneradas, com pelo menos, um terço do valor normal do salário;
- VIII Licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte dias;
 - IX Licença paternidade, com duração de 05 (cinco) dias;
- X Assistência gratuita aos filhos de dependentes desde os dois anos até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
 - XI Liberdade de filiação político partidária;
- XII Licença de três meses, após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício:
- XIII Licença especial, nos termos da lei, a servidora que adotar legalmente crianças recém-nascidas.
- XIV Redução de riscos inerentes ao trabalho por maio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XV Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVI Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
 - Art. 117. São assegurados aos servidores:
- I-Afastamento de seu emprego ou função, quando eleito para a diretoria de sua entidade sindical, durante o período do mandato sem prejuízo de seus direitos;
- II Permissão, na forma da lei, para conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação, com a prestação de serviço público;
 - III A percepção do salário mínimo ou piso da categoria n forma da lei;
- IV Dispensa de 02 (dois) dias úteis de serviço, quando o servidor funcionar, como Presidente, Mesário ou suplente de mesa Receptora de eleição federal, estadual ou municipal;
- V-A lei assegurará a servidora gestante, mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salário e demais vantagens do cargo ou função-atividade;
- VI Os salários dos servidores municipais deverão ser reajustados mensalmente, de acordo com o índice de reajuste da receita orçamentária do mês anterior;
- VII São considerados estáveis os servidores municipais, oriundos da Prefeitura Municipal de Itapagé, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos 05 (cinco) anos;
- VIII O servidores oriundos da Prefeitura Municipal de Itapage com menos de 05 (cinco) anos de serviço público na data da promulgação da Constituição Federal deverão submeter-se a concurso público para efeito de efetivação.

Parágrafo Primeiro – O tempo de serviço dos referidos servidores, será contado como título quando se submeterem ao concurso, para fins de efetivação na forma da lei.

Parágrafo Segundo – Fica o Poder Publico Municipal obrigado a promover concurso público para efeito de efetivação na forma da lei, nos referidos servidores no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 118. – O servidor será aposentado:

- I-Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais, nos demais casos,
- II Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem; aos trinta anos, se for mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício de função de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se for homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- Art. 119. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- Art. 120. O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido.
- Art. 121. O Município incentivará a reciclagem e aperfeiçoamento dos servidores públicos, permitindo o afastamento remunerado para freqüência em cursos, na forma da lei.

Parágrafo Único – O Município dará proteção ao mercado de trabalho da mulher mediante incentivos especiais, nos termos da lei.

SEÇÃO II DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 122. – Os servidores públicos pertinentes a Previdência e a Assistência Municipal, serão prestados através do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS – com o recolhimento das contribuições previdenciárias feitas pela Prefeitura Municipal de acordo com a lei.

SEÇÃO III DA DISPONIBILIDADE

Art. 123. – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com todas as vantagens integrais que possuía anteriormente no exercício do seu cargo, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, do mesmo nível salarial com proventos iguais ou superiores ao do cargo anterior.

Parágrafo Primeiro — O servidor municipal que contar com mais de dez anos de Serviço Público Municipal, que for colocado em disponibilidade ser-lhe-á garantido todos os direitos e vantagens do pleno exercício da função.

Parágrafo Segundo – O funcionário Público Municipal em disponibilidade poderá ser aposentado aproveitado ou posto a disposição de outros órgãos, por solicitação deste.

Art. 124. – Ao funcionário colocado em disponibilidade pelo poder público serão assegurados todos os reajustes salariais conferidos aos demais funcionários.

Parágrafo Único – Não incide esse direito quando a disponibilidade for a pedido do servidor.

SEÇÃO IV DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 125. – É assegurada promoção de acordo com a lei complementar ao servidor público municipal, seja por titulação, por tempo de serviço ou por merecimento, a menos que o servidor decaia deste direito, por infrações devidamente comprovadas.

SEÇÃO V DAS ATIVIDADES INSALUBRES

- Art. 126. É dever do Município, dar assistência e tratamento especial e prioritário aos servidores atingidos por moléstias infecto-contagiosas contraídas em locais de trabalho.
- Art. 127. Fica assegurado ao servidor no exercício do serviço de vigilância, quer diurno ou noturno a percepção da gratificação de risco de vida.
- Art. 128. O servidor municipal que exercer atividade periculosa ou insalubre, perceberá gratificação respectiva de 20 a 40% de seus vencimentos, conforme grau apurado por órgão competente.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

- Art. 129. As Leis e atos administrativos deverão ser publicados em órgão Oficial do Município, para que produzam os efeitos regulares, importando a não publicação em nulidade do ato e a punição da autoridade responsável pelo fato.
- Art. 130. O s atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas.
 - I Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos.
 - a) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei,
 - b) regulamentação de lei,
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal,
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinário;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa,
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compões a administração municipal;

- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portarias, nos seguintes casos.

- a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e projetos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

- Art. 131. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
- Art. 132. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas secretarias e demais entidades da administração e, por terceiros, mediante licitação.

Parágrafo Único – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

- Art. 133. Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter inicio sem previa elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente conste:
- I Aviabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
 - II − Os pormenores para sua execução;
 - III Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;
- Art. 134. O município de Tejuçuoca poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros municípios e com entidades particulares.
- Art. 135. O Município poderá retimar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em conformidade com o ato do contrato, bem como aquele que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- Art. 136. As licitações realizadas pelos poderes Executivo e Legislativo serão publicados nos órgãos de comunicação do Município.
- Art. 137. As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em amplificadoras e outros meios de comunicação locais, inclusive em órgãos de Imprensa da Capital do Estado, mediante edital e comunicado resumido.

Art. 138. – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 139. – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

CAPÍTULO V DA ATRIBUIÇÃO E DO ORÇAMENTO SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 140. – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Imposto;

 II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestando ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Parágrafo Primeiro – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão perdoados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Segundo – As taxas não poderão ter base de cálculo própria das impostos.

Parágrafo Terceiro – A Lei Municipal que serve sobre matéria tributária guardará, dentro do princípio da reserva legal, sintonia com as disposições da Lei Complementar Federal.

- I − Sobre conflito de competência;
- II Regulamentação as limitações constitucionais do poder de tributar;
- III As normas gerais sobre:
- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, de impostos devidamente cadastrados.
 - b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
- c) Adequado tratamento a todos os contribuintes responsáveis pelas obrigações de incidência de todas as espécies de tributos.

SUBSEÇÃO II DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

Art. 141. – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

- II Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão de direitos a sua aquisição;
 - III Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- IV Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

Parágrafo Primeiro – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei Municipal de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo Segundo – O Imposto previsto no inciso II:

- I Não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao Patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de pessoas jurídicas, salvo se, a nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou de direitos decorrentes de pessoas jurídicas, salvo se, a nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;
 - II Compete ao Município da situação do bem

Parágrafo Terceiro – O imposto previsto no inciso IV não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

Parágrafo Quarto – A Lei Municipal observará as alíquotas máximas para os imposto previstos nos incisos III e IV.

- Art. 142. A Lei Municipal poderá instituir a contribuição de melhoria a ser cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada.
- Art. 143. O Município poderá celebrar convênio com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para dispor sobre matérias tributárias.

SUBSEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

- Art. 144. Á vedado ao Município sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte.
 - I Aumentar ou exigir tributos sem previa Lei que o estabeleça;
- II Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da dominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
 - IV Cobrar impostos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
 - V Utilizar tributo com efeito de confisco;
- VI Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII – Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços do Estado e da União;
- b) Templos de qualquer seita religiosa;
- c) Patrimônio, Renda ou Serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de Educação, Cultura, Pesquisa, de Assistência Social e Religiosa, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
 - d) Livros, jornais, periódicos, e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo Primeiro – Fica extensiva as Associações e Sociedades e Fundações a vedação do inciso VII, a desde quando instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que tange ao Patrimônio, a Renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as dela decorrentes.

Parágrafo Segundo – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Parágrafo Terceiro — A concessão de isenção e de anistia de tributos de competência do Município deverá ser sempre procedido de processo e autorização legislativa, aprovadas por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Quarto – Ressalve-se que a concessão de quaisquer benefícios tributários compreendidos por isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

SUBSEÇÃO IV DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 145. – Cabe ao Município através da Secretaria de Finanças receber e registrar todos os valores monetários em que forem legalmente repartidos na conformidade dos artigos 158 e 159 da nossa Carta Magna.

Parágrafo Único – A Secretaria de Finanças publicará, mensalmente, o montante dos valores recebidos com identificação específica das respectivas transferências indicadas na própria Constituição Federal.

Art. 146. – Todas as receitas com ingresso no tesouro público municipal, deverão ser discriminados por rubricas nominativas que identifiquem as diferenças entre impostos, taxas, multas, correção monetária e demais comunicações legais.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade da discriminação prevista neste artigo tem por essencialidade a identificação dos recursos orçamentários que encerrem todas as fontes de receita do Erário Municipal.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 147. – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual,

II – As diretrizes orçamentárias anuais;

III – Os orçamentos anuais;

Parágrafo Primeiro – A Lei de instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo.

Parágrafo Segundo – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo Terceiro – A lei de diretrizes orçamentárias de caráter anual, compreenderá:

- I As metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta;
- II As projeções da receita e despesa para o exercício financeiro subseqüente;
- III Os critérios para a administração setorial e regional dos recursos para os órgãos e entidades administrativas do município;
- IV As diretrizes relativas a política de pessoal da administração direta e indireta do município;
- V As orientações do planejamento para elaboração e execução das normas da lei orçamentária anual;
- VI Os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de ma reavaliação da realidade econômica e social do município;
 - VII As disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII As políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- IX Os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

Parágrafo Quarto – O chefe do Poder Executivo remeterá a Câmara Municipal dia 20 de cada mês a prestação de contas do mês anterior, acompanhada dos documentos probatórios da despesa.

Parágrafo Quinto – Os planos de Programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual apreciado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Sexto – A Lei Orçamentária anualmente compreenderá:

- I-O orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do Município, seus fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimando as receitas, efetivas e potenciais, aqui incluídas as renuncias fiscais a qualquer título;
- ${
 m II-O}$ orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as unidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta e indireta, e compreendendo receitas próprias e as receitas de transferências do erário municipal e suas aplicações relativas às fundações.

Parágrafo Sétimo – Os orçamentos previstos no parágrafo sexto, itens I a III deste artigo deverão ser elaborados em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano e regional integrantes do plano plurianual.

Parágrafo Oitavo – O projeto da Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre receitas e despesas públicas decorrentes de concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, pela administração municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de referidas concessões.

Parágrafo Nono – A Lei Orçamentária não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e a fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo Décimo – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

- Art. 148. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão obrigatoriamente apreciados pela Câmara Municipal:
- I Examinar e emitir pareceres sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo Municipal, inclusive com observância aos dispostos no parágrafo terceiro do artigo 31 de nossa Carta Magna,
- II Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo Segundo – As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas em plenário, na forma regimental.

Parágrafo Terceiro – As emendas ao projeto de lei de meios anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II Indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus cargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferência de recursos para entidades de administração indireta, na forma da lei;
 - III Sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

Parágrafo Quarto – As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo Quinto – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, em plenário, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Sexto – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto quanto esta matéria, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Sétimo – Sempre que solicitado pela Câmara Municipal, por decisão da maioria dos seus membros, o Conselho de Contas dos Municípios emitirá, no prazo nunca superior a quinze dias úteis. Parecer prévio sobre a proposta orçamentária.

Art. 149. – São vedados:

- I O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, exceto as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- III A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- IV A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, salvo as previstas no plano plurianual, a repartição do produto da arrecadação dos impostos de competência do Município, bem como da repartição das receitas tributárias transferidas pela União e o Estado na forma disposta na Constituição Federal;
- V Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos orçamentários;
- ${
 m VI-A}$ transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII A concessão em utilização de créditos ilimitados;
- VIII A utilização, sem autorização legislativa especifica de recursos do orçamento fiscal, para superior necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos:
- IX A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X A subvenção ou auxilio do Poder Público Municipal as entidades de previdência privada com fins lucrativos;

Parágrafo Primeiro – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Segundo – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender à despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

- Art. 150. Os recursos correspondentes às doações orçamentárias, quando sancionadas e destinadas a Câmara Municipal ou qualquer outra entidade da administração indireta, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da legislação pertinente.
- Art. 151. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mentidas pelo poder público, só poderão ser feitas,

- I-Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes,
- II Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as Sociedades de Economia Mista, quando existentes.

- Art. 152. Excluídas as operações de crédito e participação das diversas transferências, a Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, cujo montante não poderá exceder as determinações de lei complementar que cuide da matéria específica.
- Art. 153. Os gastos com o Poder Legislativo não poderão exceder a 15% (quinze por cento) da receita orçamentária do município.

TITULO VI DA ORDEM ECONÔMICA CAPITULO I DA POLÍTICA URBANA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 154. A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Município, assegurará:
- I-A urbanização e a regularização fundiária das áreas onde estejam situadas a população de baixa renda sem remoção dos moradores,
- ${
 m II}$ A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;
 - III A preservação, proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural.
- IV À criação de área de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de Entidades públicas.
- V-A participação ativa das Entidades Comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.
- Art. 155. O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, segundo critérios que forem estabelecidos em Lei.
- Art. 156. Considerado-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde e laser e similares.
- Art. 157. Considerando-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta das águas pluviais, rede telefônica.
- Art. 158. O Poder Público, em forma de mutirão construirá fossas e cisternas de pessoas de baixa renda e perfurará poços nas localidades carentes de água.
- Art. 159. O Poder Executivo deverá informar anualmente a população das suas atividades administrativas, da educação, saúde, transporte e lazer.
- Art. 160. Fica proibida a alienação ou concessão, a qualquer título do solo urbano, quando lei destina-lo a construção de Praça ou qualquer outro fim público.
- Art. 161. A nenhum bairro será prestado benefícios em detrimento de outro. Cabe a administração dar conhecimento antecipado de benefícios a serem efetuados em cada bairro.
- Art. 162. Qualquer alteração na denominação das ruas, praças, logradouros públicos, como qualquer outro bem público, será submetida a apreciação da Câmara Municipal.
 - Art. 163. O Poder público construirá Centro Comunitário na Sede do Município.
- Art. 164. O Município deverá manter 01 (um) cemitério público para comunidades que tenham população superior a 300 (trezentos) habitantes.

- Art. 165. O Poder público aproveitará mão de obra da localidade onde esteja sendo construída a obra.
- Art. 166. A lei disporá sobre a aplicação de multa a todos que poluírem as Vias Públicas e Logradouros.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO

- Art. 167. O Município, juntamente com o Estado, instituirá por convênios ou outros meios legais, com a participação popular, programa de saneamento urbano, com o objetivo de promover a defesa de saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.
- $\$ 1°. O programa será regulamentado mediante Lei e orientado no sentido de garantir a população.
 - I abastecimento domiciliar de água tratada;
- II coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos, bem como construir fossas sépticas em toda periferia;
 - III drenagem e canalização de águas pluviais;
 - IV proteção de mananciais potáveis,
- $\S 2^{\circ}$. É de competência e responsabilidade conjunta do Município e do Estado implantar o programa de saneamento.
- Art. 168. Os serviços de saneamento básicos serão tratados, pelo Poder Executivo, como proprietários dentro da Administração Municipal.
- § Único A Lei disporá sobre a criação de conselhos de fiscalização compostos de sociedade civil organizada co o intuito de participar do planejamento, dos investimentos e da execução das abras do setor.
- Art. 169. O Poder público desenvolverá estudos com vistas a implementar soluções alternativas de saneamento básico, mediante ação comunitária.
- Art. 170. O Poder Público implantará o sistema de defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, que atuará paralelamente com polícia militar, lotada no Município.
- Art. 171. Caberá ao Poder Executivo Municipal ouvida a sociedade civil e com aprovação pela Câmara Municipal elaborar no prazo de 06 (seis) meses Plano Diretor de Saneamento para atender a toda população priorizando ações para atividades dos serviços de:
 - I abastecimento público de água;
 - II esgoto sanitário;
 - III limpeza pública;
 - IV saneamento dos alimentos;
 - V saneamento dos locais de trabalho e lazer;
 - VI controle da poluição sonora;
 - VII drenagem de águas pluviais;
 - VIII controle das enchentes;

- Art. 172. O Município deverá garantir progressivamente a toda a população de Tejuçuoca a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto.
- Art. 173. Fica instituídas taxas municipais na forma da lei, pela potencial utilização da infra-estrutura de saneamento posta a disposição dos proprietários de imóveis.
- Art. 174. Os recursos oriundos das taxas constituirão o Fundo Municipal de Águas e Esgoto, que será criado com a finalidade específica de financiar a manutenção e ampliação dos serviços de água e esgoto de Tejuçuoca.
- Art. 175. É destinado ao programa de saneamento básico, o equivalente a 5% (cinco por cento) da Arrecadação do Município.
- Art. 176. Semestralmente, a Secretaria de Saúde remeterá relatório à Câmara Municipal, sobre a situação das comunidades de baixa renda.
- Art. 177. Fica proibido o uso de água poluída em hortas, pomares e áreas de irrigação com fins de comércio.

SEÇÃO V DA HABITAÇÃO

- Art. 178. Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer uma política habitacional que seja integrada a da União e do Estado, objetivando a solucionar a carência deste setor, tudo sendo executado conforme os seguintes princípios.
 - I ofertas de lotes urbanos;
 - II estímulo e incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;
 - III atendimento prioritário a família carente;
- IV formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto construção;
- Art. 179. A política habitacional do município deverá priorizar programas destinados à população de baixa renda e se constituirá basicamente de:
 - I programa de construção de moradias populares;
 - II a urbanização e regulamentação fundiária das favelas;
- III a urbanização das favelas será atividade contínua e permanente a integrar o planejamento do Município, devendo para tanto o Poder Executivo Municipal elaborar politicamente, planos e programas que transcendem as gestões administrativas definindo segundo critérios de ampla discussão com as comunidades faveladas, programação de áreas prioritárias para o plano anual de obras de urbanização e regularização fundiária.
- Art. 180. O poder Publico destinará, anualmente terrenos públicos ou desapropriados para a construção de casas para pessoas carentes.
- Art. 181. A política habitacional terá como princípio o direito de toda família a uma habitação descendente, cabendo ao Município com o auxílio da União e do Estado, a garantia do mesmo.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 182. – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público

- e a coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo as presentes e futuras gerações, cabendo ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta ou indireta;
 - I estimular a preservação da natureza e do meio ambiente;
- II fornecer a cada morador da zona urbana que interessar, uma árvore plantada a frente de sua residência, cabendo ao morador a responsabilidade de cuidar e defende-la.
 - III vedar a criação de animais soltos na zona urbana.
- Art. 183. O Poder Público, através da Secretaria de Agricultura, implantará e cultivará um cinturão verde na sede do Município e arborizará a sede.
 - § Único As árvores deverão ser compatíveis com o nosso clima.
- Art. 184. O Poder Publico protegerá as nossas florestas e matas contra o desmatamento indiscriminado.
- Art. 185. O Poder Público promoverá educação ambiental na escola, em casa e na praça.
- Art. 186. O Município poderá firmar consócio intermunicipal visando a preservação da vida ambiental, das bacias hídricas que ultrapassem os limites do Município de Tejuçuoca.
- Art. 187. A Prefeitura aproveitará as faixas de preservação dos rios, riachos e lagoas determinadas pela Legislação Vigente para implantação de hortas comunitárias.
- Art. 188. O Município destinará não menos de 50% (cinqüenta por cento) do total de recursos oriundos da aplicação do Art. 20, § 1°. Da Constituição Federal, para conservação e recuperação ambiental.

CAPITULO III DA EDUCAÇÃO E DA FAMÍLIA

- Art. 189. A educação é um direito de todos, devendo quaisquer serviços educacionais criados e mantidos pela sociedade submeter-se aos princípios da universalidade de acesso e efetiva participação da comunidade em sua gestão.
- § 1°. São escolas públicas as criadas e mantidas pelo Poder Público ou pelas comunidades organizadas, com expressa proibição de finalidade lucrativa.
- § 2°. Ao Poder Público caberá oferecer condições as escolas das comunidades, para que essas possam garantir a excelência de seus serviços.
- $\S 3^{\circ}$. O Poder Público implementará a democratização do ensino fundamental na perspectiva de construção de novas estruturas políticas educacionais que rompam com os institutos de tecnoburocracia e da excessiva centralização de decisões.
- Art. 190. As ações educativas, na rede municipal de ensino, devem considerar as condições concretas de carência em que se encontram a população infantil e respectivas famílias envidar esforços para a superação dessas carências.
- § Único Toda e qualquer ação educativa deve considerar e praticar as diretrizes de uma administração participativa que orienta a Prefeitura Municipal.
- Art. 191. A educação implementada na Rede Municipal de Ensino buscará fundamentalmente a identidade nordestina e a interpretação latino-americana, situando e educando no contexto do terceiro mundo.
- Art. 192. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele tiverem acesso na idade própria,

- II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio,
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências,
 preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV atendimento em creches e pré-escola as crianças de 02 (dois) a 06 (seis) anos de idade:
 - V oferta de ensino noturno regular, adequado as condições de educando;
- VI atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
 - § Único É proibida cobrança de qualquer taxa a qualquer título.
- Art. 193. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § Único O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.
- Art. 194. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita, na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal, cabendo a comissão municipal de educação assessorar e fiscalizar a aplicação das referidos recursos.
- $\S 1^{\circ}$. não se incluem no percentual previsto neste Art. as verbas destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.
- § 2°. de acordo com o Art. 60 das disposições transitórias do Conselho Federal deverá ser aplicado 50% dos recursos que se refere o Art. 212 da Constituição Federal na erradicação do analfabetismo e na universalidade do ensino fundamental no período dos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Lei Orgânica.
- Art. 195. O período letivo do Município de Tejuçuoca compreenderá dois turnos: o primeiro turno de 15 (quinze) de fevereiro à 15 (quinze) de dezembro, desde que seja completado os 180 (cinto e oitenta) dias de aula.
- Art. 196. A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos no Art 205 e seguintes da Constituição Federal e inspiradas nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem como atribuições entre outras:
- I prestação de orientação e informação sobre sexualidade humana, noções de primeiros socorros e introdução de agricultura por pessoas capacitadas.
- Art. 197. O Município proporcionará treinamento em termos de qualificação para professores leigos.
 - Art. 198. A valorização dos profissionais de ensino, garantirá a eles:
- $\rm I-melhores$ conhecimentos através de cursos e treinamentos, dentro ou fora do município, sendo-lhes assegurado uma bolsa, quando estes se realizarem fora de seu distrito ou zona residencial e ultrapassem vinte e quatro (24) horas de duração.
- ${
 m II}$ todas as decisões tomadas deverão ser distribuídas através de circulares aos setores competentes e aos interessados.
- Art. 199. A história política e econômica do Município deverá ser lecionada em todas as escolas municipais, através de disciplina específica.
- Art. 200. O Poder executivo criará a Comissão Municipal de Educação que será composta no mínimo por sete e no máximo vinte e um membros efetivos.
- § Único A Lei definirá os deveres, as atribuições às prerrogativas da comissão municipal de educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 201. – O Regimento escolar da rede municipal de ensino será elaborado com a participação de professores, funcionários, alunos e pais de alunos.

Art. 202. – Nas escolas públicas do município serão fomentadas as práticas desportivas.

Art. 203. – O Município apoiará a formação de técnicos agrícolas, em colégios especializados.

§ Único – Terão preferência, para o que trata este artigo, os filhos de agricultores domiciliados no município.

Art. 204. – Fica assegurada a participação do Magistério Municipal mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através de Decretos do Poder Executivo, na elaboração dos Projetos de Lei complementares, relativos a:

I – plano de carreira do Magistério Municipal;

II – estatuto do Magistério Municipal;

III – gestão democrática do ensino público municipal;

IV – plano Municipal de educação plurianual;

V – outros projetos.

Art. 205. – O Poder Executivo suplementará a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Orgânica, Projetos de Lei reestruturando o Sistema Municipal de Ensino, que contará obrigatoriamente a Organização Administrativa e Técnica Pedagógica do Órgão Municipal de Educação, bem como Projetos de Lei complementares que reestruturem ou instituam:

I – plano de carreira do Magistério Municipal;

II – o estatuto do Magistério Municipal;

III – comissão Municipal de Educação;

IV – conselhos comunitários que garantam a participação popular local;

V – o plano Municipal plurianual de Educação.

Art. 206. – Aos membros do Magistério Municipal será assegurado:

 I – plano de carreira, com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do Magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional;

III – aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço para professor do sexo feminino e, 30 (trinta) anos para os do sexo masculino, com proventos integrais.

Art. 207. – Deverá ser implantado nas escolas municipais o método antigo de aprendizagem, enquanto o Município não contar, com recursos humanos que permitam a utilização de métodos modernos.

 $\S~1^{\circ}.$ – Os distritos terão no mínimo o 1° grau completo.

 $\S~2^{\circ}$. — A Administração pública extinguirá o funcionamento de escolas em casa de família, na proporção que for construído unidades escolares onde existem estes tipos de escolas.

Art. 208. – É vedada a construção de unidades escolares onde já exista um prédio escolar público num raio de 1 (um) Km.

Art. 209. – A Secretaria de Educação do Município é obrigada a manter escola noturna em todo município.

Art. 210. – O Órgão Municipal de Educação deverá manter mecanismos para combater a evasão dos alunos, das salas de aula.

Art. 211. – A educação de excepcionais será promovida supletivamente pelo Município.

DA FAMÍLIA

- Art. 212. O Poder Público é obrigado a possibilitar a implantação de uma política de combate a violência nas relações familiares em especial, contra a mulher, que efetive ações de preservação e combate a essa violência.
- Art. 213. O Poder Público instalará e manterá um núcleo de atendimento especial e casa destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares, integradas a serviço de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.
 - Art. 214. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais do Município:
- $\rm I-assist$ ência gratuita aos filhos de dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escola;
- II local apropriado, nos estabelecimentos públicos e privados em que trabalhem, pelo menos, trinta mulheres, para guardarem sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.
- Art. 215. O Poder Público instalará creches nas localidades onde exista número superior a vinte crianças.
- Art. 216. O Poder Público manterá uma casa de apoio ao menor abandonado, dando-lhes a assistência necessária.
- Art. 217. O Poder público poderá firmar convênios para implantação de programas de creches na forma da lei.
- Art. 218. Serão isentas do pagamento de encargos financeiros, tais como: conta de água, energia e imposto predial, as creches ou centros de educação infantil, mantidas nas Associações Comunitárias e Entidades Filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública, nas quais o atendimento as crianças seja gratuito.
- Art. 219. O Município assegurará o funcionamento necessário das creches comunitárias, cedendo o pessoal necessário.
- § Único O Poder Público fiscalizará o pleno funcionamento das creches, atendida pela administração Municipal.
- Art. 220. O Município assegurará atendimento médico odontológico e medicamentos a todas as creches comunitárias na própria creche ou nas unidades de saúde existentes na área, bem como orientação nutricional.
 - Art. 221. A criança ao sair da creche terá sua vaga assegurada na escola pública.
- Art. 222. O Poder Público reconhecerá a maternidade e a paternidade relevante função social, garantindo aos pais os meios necessários a educação, creche, saúde, alimentação e a segurança dos seus filhos.

CAPÍTULO IV DA CULTURA

Art. 223. – É Prioridade do Poder Público, impedir a evasão e a mutilação destruição e descaracterização das obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município na forma da Lei.

- Art. 224. Os Poderes Municipais-Executivo e Legislativo contribuirão para a valorização da cultura, estimulando as manifestações literárias e artísticas, o estudo e a pesquisas referentes aos vários aspectos do meio e da sociedade Tejuçuoquense.
- § Único Será dada ênfase à preservação do patrimônio público e coletivo em geral, nele incluídas a paisagens, os monumentos, o patrimônio histórico, as tradições e os documentos.
- Art. 225. O Município implantará uma biblioteca pública em que seja valorizada a cultura local,
- $\$ 1°. Lei complementar estimulará o cultivo da arte, danças folclóricas e os costumes do povo.
- $\S 2^{\circ}$. O Poder Público implantará no Município cerâmicas casas de artesanato, escolas de corte e costura, bordados, crochê, labirintos, rendas etc., e artesanato de palhas de carnaúba.
- Art. 226. A Lei disciplinará apoio e estímulo as empresas que investem em pesquisa agropecuária, criação de tecnologia adequada ao município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que desenvolvam Projetos integrados co universidade e institutos de pesquisas.
- Art. 227. O Poder Público fica autorizado a criar o Arquivo Municipal de Cultura que será integrado ao Sistema Cultural de Arquivos para a preservação de documentos.
- Art. 228. A Prefeitura definirá áreas de interesse histórico-cultural com o estabelecimento nas mesmas atividades compatíveis e que funcionem também como elementos de atração.
- Art. 229. Nos prédios e nas praças públicas construídas pela Prefeitura Municipal, serão colocadas abras de arte de artistas plásticos cearenses e de valor compatível com a construção da obra.

CAPITULO V DA SAÚDE

- Art. 230. A saúde é direito de todos os Munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
 - § 1°. O direito a saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:
- I-condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, educação, transporte e lazer;
 - II respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III assegurar o acesso a educação e a informação e aos métodos de planejamento familiar que não atentem contra a saúde, respeitando o direito de opção pessoal;
- IV acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- V proibição de cobranças do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde, públicos, contratados ou conveniados.
- $\S~2^{\circ}$. É vedada a destinação de recursos públicos para auxilio ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

- Art. 231. O Município criará o Conselho Municipal de Saúde, que terá composição e competência fixada em Lei em consonância com os preceitos da Constituição do Estado.
- Art. 232. Cabe a Rede Municipal de Saúde, pelo seu corpo clinico especializado prestar o atendimento médico para a prática do aborto nos casos excludentes de antijuridicidade previstos na Legislação Penal.
- Art. 233. As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos poderão participar do Sistema de Saúde do Município, mediante contrato de direito público ou convênio.
 - Art. 234. A Prefeitura manterá um programa anual de vacinação de cães e gatos,
- Art. 235. A Prefeitura terá controle nos produtos agro-pecuários, melhorando a qualidade dos alimentos e tornando-os isentos de contaminação.
- Art. 236. A Prefeitura manterá inspeção no abate de animais para consumo da população.
 - Art. 237. O Poder Público manterá cursos:
 - I sobre aproveitamento e conservação de alimentos;
 - II sobre aproveitamento do pescado: filetamento, salga, defumação e preparo,
 - III sobre aproveitamento do leite e seus derivados.
- Art. 238. A Prefeitura manterá treinamento de pessoal da área de enfermagem em centros e postos de saúde públicos, visando melhorar os serviços prestados.
- Art. 239. O Poder Público recuperará os postos e mini postos de saúde, inclusive com a aquisição de equipamentos, em todas as comunidades.
- Art. 240. Os postos de saúde do Município, deverão ter sempre estocados soros antiofídicos e vacinas contra mordidas de animais raivosos.
- Art. 241. A Secretaria de saúde do Município promoverá a visita de médicos e odontólogos a zona urbana, no mínimo 04 (quatro) vezes ao ano.
- Art. 242. A Administração Municipal promoverá a participação comunitária no Sistema de Saúde do Município através de criação de Conselho Municipal de Saúde.
- $\S~1^{\circ}.$ O Poder Público criará os Conselhos Comunitários de Saúde nas localidades onde houver condições.
- $\S~2^{\circ}$. Lei Complementar regulamentará a criação e funcionamento de Conselhos Municipais e Comunitários dentro de suas especificidades.
- Art. 243. Compete ao Município em consonância com o Sistema Único de Saúde:
 - I promover ações referentes a saúde da mulher;
- II garantir o direito de auto regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação, como para evita-la.
- III Criar mecanismos de assistência integral a saúde da mulher em todas as fases de sua vida.
 - Art. 244. O direito a saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:
- $I-\mbox{condições}$ dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
 - II respeito ao Meio-Ambiente e controle da população ambiental.
- III assegurar o acesso a educação e a informação aos de planejamento familiar que são atentem contra a saúde respeitando o direito de opção pessoal;
- IV acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

- V proibição de cobranças ao usuário pela prestação de serviços de assistência de saúde, no setor público, contratados ou conveniados;
- VI as ações de saúde do Sistema Único são de natureza pública devendo sua execução ser feita através de serviços oficiais e complementarmente por serviços de terceiros através de contrato de direito público ou convênio.
- Art. 245. As ações e serviços de saúde realizadas no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o Sistema Único de Saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes.
- I universalização da assistência com acesso igualitário a todos os níveis de complexidade dos serviços de saúde;
- II integralidade na prestação das ações de saúde preventivas e curativas e de reabilitação;
- III descentralização dos recursos financeiros, serviços e ações de saúde da organização de distritos sanitários que constituirão a unidade básica de planejamento, execução e avaliação do Sistema único de Saúde no âmbito do Município;
- IV participação em nível de decisão de entidades representativas da população e dos representantes governamentais na formulação gestão e controle de política municipal.
- § 1°. O Secretário Municipal de Saúde ou extraordinariamente o Conselho Municipal de Saúde, formado por representantes dos vários segmentos sociais para avaliar a situação de saúde do Município estabelecerá as diretrizes da política municipal de saúde.
- § 2°. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 246. A participação popular no Sistema Municipal de Saúde se dará através dos Conselhos Municipais de Saúde, de caráter deliberativo, sendo no mínimo metade de seus membros representantes da população usuária do Sistema, e os demais representantes das Instituições prestadoras de serviços de saúde na sua área de abrangência.

§ 1°. – Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I definir as diretrizes da política municipal de saúde;
- II analisar, aprovar, acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, da programação anual e orçamento para o setor;
- III controlar a aplicação dos recursos financeiros que impõem o Fundo
 Municipal de Saúde;
- IV aprovar a instalação de novos serviços de saúde pública ou privada, bem como a aprovação de contratos e convênios em consonância com os Conselhos Distritais de Saúde.
- Art. 247. O Sistema único de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado da Seguridade Social, da União, além de outros previstos na Constituição Federal que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.
- § 1°. O volume mínimo dos recursos destinados a saúde pelo Município corresponderá, anualmente a 10% (dez por cento), das receitas municipais.
- $\$ 2°. O Fundo Municipal de Saúde será vinculado a Secretaria Municipal de Saúde:

- § 3°. É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a Instituições Privadas com fins lucrativos.
- Art. 248. As instituições poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante Contrato ou Convênio de Direito Púbico tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- § 1°. as Instituições Privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público, devendo subordina-se ao Código Sanitário municipal e as normas do SUS, no que se refere ao Contrato de qualidade dos serviços prestados, das informações e registros de atendimento;
- § 2°. a instalação de novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando em consideração a demanda, cobertura, distribuição do Sistema.
 - Art. 249. São da competência do Município, exercidas pela secretaria de saúde:
- I gerenciar e coordenar o SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;
- II garantir aos profissionais da Saúde a execução de Saúde, uma políticas de recursos humanos, contemplando plano de cargos e carreiras, isonomia salarial com piso por categoria profissional, admissão exclusivamente por concurso incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalhos para execução de suas atividades em todos os níveis.
- § Único É vedado a contratação de pessoal através de empresas prestadoras de serviço ou por contratos eventuais, exceto em caso de calamidade pública, assessoria e pesquisa;
 - III garantir a assistência à Saúde de conformidade com o Art. 230.
- IV elaborar e atualizar periodicamente o plano Municipal de Saúde de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde em consonância com o Plano de Saúde;
 - V administrar o Fundo Municipal de Saúde de acordo com o § 1°. do art. 246;
- VI compatibilizar e contemplar as normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal,
- VII planejar e executar as ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados inclusive:
 - a) administrar e executar as ações e serviços da saúde e de programação nutricional, de abrangência municipal;
 - b) implantar o Sistema de informações em Saúde, no âmbito municipal;
 - c) acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de mobi-mortalidade no âmbito do município;
 - d) planejar e executar as ações de preservação e controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
 - e) adequar e executar, no âmbito do Município a política nacional de insumos e equipamentos pra a saúde;
 - f) executar, no âmbito do município os Programas e Projetos estratégicos para compatibilizar as prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como a situação emergencial;

- g) complementar as normas referentes as relações com o setor privado e propor ao chefe do Executivo a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal.
- Art. 250. A assistência farmacêutica integra o Sistema SUS ao qual cabe garantir o acesso de toda população aos medicamentos básicos, bem como fiscalizar o funcionamento de postos de manipulação, doação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano;
- § Único O Sistema Único de Saúde deverá implantar procedimentos de farmacovigilância que permitam o uso racional de medicamentos e a verificação dos efeitos causados a população.
- Art. 251. O Poder Público deverá manter uma ambulância para atender ao Município de Tejuçuoca.
- Art. 252. Compete ao Município, sem prejuízo de sua competência privada, concorrentemente, com o Estado e a União Federal, promover a Saúde, Higiene e Segurança Pública.
- Art. 253. O Poder Público reconhecerá. A maternidade e a paternidade relevante função social, garantindo aos pais os meios necessários à educação, creches, saúde, alimentação e a segurança dos seus filhos.
- Art. 254. O Poder Público firmará convênio com a CEME, visando a distribuição gratuita de medicamentos, nos postos de saúde do Município.
- Art. 255. As Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, engajadas em resolutividade nos problemas de Saúde do Município deverão ter prioridade e serem consideradas com colaboradores do Poder Público.

CAPÍTULO VI DA AGRICULTURA – PECUÁRIA – OBRAS PÚBLICAS

- Art. 256. O Poder Executivo destinará, obrigatoriamente, da receita orçamentária, a verba de 10% (dez por cento), para serem aplicados no setor agro-pecuário do Município.
- Art. 257. O Município através da Secretaria de Agricultura, deverá incentivar o melhoramento do rebanho bovino de Tejuçuoca, fomentando a prática de inseminação artificial ou através de aquisição de animais de alta linhagem para reprodução.
- Art. 258. A Secretaria de Agricultura do Município deverá priorizar o combate as pragas que devoram a lavoura.
- Art. 259. O Poder Público incentivará a criação de cooperativas, artesanais e pecuárias.
- Art. 260. O Município firmará convênios com órgãos estaduais de pesquisas agro-pecuária para melhorar os rebanhos e a produção agrícola do Município.
- Art. 261. A Secretaria de Agricultura do Município dará assistência técnica e estimulará o desenvolvimento da agricultura, através de postos de revenda de produtos agrícolas plantados na região, inseticidas para combate as pragas e venda de ferramentas agrícolas, aos agricultores, com vendas a prazo e juros subsidiados.
 - Art. 262. O Poder Público fará cumprir o Estatuto da Terra no Município.
- Art. 263. O Poder Público criará postos de assistência local na sede e na zona rural do Município.

- Art. 264. O Poder Público manterá transitáveis as entradas vacinais do município desobstruindo e construindo pontes e bueiros que se façam necessários.
- § Único As obras "darticas" a que se refere o artigo serão construídas no mínimo em número de duas anualmente.

CAPITULO VII DO ESPORTE E DO LAZER

- Art. 265. Cabe ao Município contribuir ativamente para a criação de um sistema municipal de práticas esportivas e para desenvolvimento do esporte amador.
- $\$ 1°. O esporte amador constitui um serviço social de responsabilidade direta do Município.
- $\S~2^{\circ}$. Ao esporte amador será dispensada pelo Município uma alta prioridade, de modo que seja incentivado nas escolas de todos os graus e, em particular, nos núcleos esportivos comunitários.
- Art. 266. O Poder Municipal incentivará e considerará prioridade a Construção de Campos de Futebol murados, com o mínimo de infra-estrutura, no município, a começar pela sede.
- Art. 267. Compete ao Município planejar, incentivar e supervisionar a implantação e o desenvolvimento das atividades físicas desportivas e recreativas.
- Art. 268. Serão destinados recursos públicos municipais para a promoção prioritária do desporto educacional e comunitário.
- Art. 269. O Poder Público construirá quadras esportivas nos Distritos e nos povoados do Município.
- Art. 270. Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação Física e Desporto respeitada a Legislação Federal.
- Art. 271. O Poder Público criará estrutura organizacional dotada de recursos próprios, que terá competência para organizar, executar e supervisionar as atividades desportivas educacionais do Município.
- Art. 272. Lei complementar regulamentará a composição do Conselho Municipal de Esportes e suas atribuições, assegurando a participação dos representantes de Clubes Amadores, Entidades Estudantis e de jovens.
- Art. 273. O Poder público destinará recursos a Liga Tejuçuoquense de desporto para promover campeonatos de futebol, voleibol, basquetebol, atletismo, handebol, etc.
- Art. 274. O Poder Público construirá um ginásio coberto para prática de esportes, na sede do Município.
- Art. 275. O lazer é uma forma de promoção social a que se obriga o Poder Municipal, que o desenvolverá e incentivará.
- § Único A promoção do lazer pelo Poder Publico, voltar-se-á especialmente para os setores da população de mais baixa renda e visará a humanização da vida nos outros setores da população.
- Art. 276. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:
- I reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana,
 - II construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude etc.;

III – aproveitamento e adequação de rios, vales, colinas, serras, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 277. O Município de Tejuçuoca foi criado no dia 13 de janeiro de 1988, através de publicações no Diário Oficial do Estado do Ceará nº 14.736, de acordo com a Lei nº 11.414, data que comemora a sua Emancipação.
- Art. 278. O Município de Tejuçuoca, a partir da publicação desta Lei Orgânica, será composto no distrito sede e do distrito de Caxitoré.
- § Único Lei complementar a ser aprovada pela Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias determinará a criação e supressão de Distritos com seus respectivos limites.
- Art. 279. Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes neste município a inviolabilidade de direito à vida, liberdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:
- $\rm I-homens$ e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Lei Orgânica Municipal,
- II Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V são invioláveis a intimidade, a vida privada, a hora e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- ${
 m VI}$ a casa é um asilo inviolável e indivíduo, ninguém nela podendo entrar consentimento do morador, salvo em casos de flagrante delito ou desastre ou para socorro ou, durante o dia, por determinação judicial.
 - VII é livre o exercício de qualquer ofício ou profissão.
- Art. 280. O Município implantará e manterá órgão especifico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com a atuação comprovada na defesa de seus direitos.
- Art. 281. O Poder público destinará auxílio no valor correspondente a 20% do salário mínimo aos habitantes de Tejuçuoca, que:
- I- estejam cometidos de lesões que o impossibilitem de trabalhar, devidamente comprovada;
 - II que tenha dependentes;
 - III que não esteja amparado pela Previdência Social;
- Parágrafo Único O auxilio constante neste artigo, será prestado pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1°. O Prefeito e o Presidente da Câmara prestarão, no ato e na data da promulgação, o julgamento de cumprir e manter esta Lei Orgânica;
- Art. 2°. São nulos todos os atos de admissão de pessoal na administração pública, após 05 de outubro de 1988, sem observância no disposto na Constituição Federal.
- Art. 3°. Após cinco anos da promulgação desta Lei Orgânica, será realizada sua revisão pelos membros da Câmara Municipal, assegurada a iniciativa popular quando da revisão.
- Art. 4°. A Câmara Municipal deverá elaborar, no prazo de seis meses, após a promulgação desta Lei orgânica o novo Regimento Interno.
- Art. 5°. O Poder Público manterá um programam semanal de amplificadora, objetivando a divulgação dos atos dos Poderes Municipais, assegurando a participação dos movimentos populares.
- Art. 6°. O Executivo remeterá o Legislativo, no prazo de 180 dias, a proposta de regulamentação dos Conselhos que constem desta Lei Orgânica.
- Art. 7°. O Poder Público terá o prazo de dez anos a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para atender em creches e pré-escolas do Município 100% (cem por cento) da demanda existente.
 - Art. 8°. O texto desta Lei Orgânica será publicado no Diário Oficial do Estado.
- Art. 9°. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Art. 10°. Da Lei Orgânica do Município serão elaborados autógrafos em número suficiente para destinar um ao Governo do Estado, um ao Tribunal de Justiça, um à Assembléia Legislativa, um ao Prefeito Municipal de Tejuçuoca, um ao Arquivo Público do Estado do Ceará, um à Biblioteca Pública do Estado do Ceará, um à Biblioteca Pública e outro a cada Vereador que a assinarem, conforme dispõe o Regime Interno de sua.

JOSÉ RUBENS DUTRA MOTA Presidente da Constituinte. Tejuçuoca, 05 de abril de 1990 – Dr. José Rubens Dutra Mota, Presidente da Assembléia Municipal Constituinte – Pedro Batista Vieira, Vice-Presidente – João Mota Matos, Secretário – Maria Luzanira Uchoa Braga, Presidente da Comissão de Sondagem e Propostas – Antonio Ferreira de Brito, Presidente da Comissão de Sistematização – Dimas Bastos Forte, Relator da Comissão de Sondagem e Propostas – Eudoro Leite Ferreira, Relator da Comissão de Sistematização – Francisco Teixeira Sales – Francisco Lopes da Silva.

Participante: Maria Vanilda Bezerra Mota

In. Memorian: Raimunda Tete Gomes

Índice

PREÂMBULO	02
TITULO I – Dos Princípios Fundamentais	03
TITULO II – Dos Direitos Individuais e Coletivos	03
TITULO III – Da Competência do Município	04
TITULO IV – Da Organização dos Poderes	04
CAPÍTULO I – Dos Poderes Municipais	04
CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo	04
SEÇÃO I	05
SEÇÃO II – Da Instalação e Funcionamento da Legislatura	05
SEÇÃO III – Da Mesa Diretora da Câmara	06
SEÇÃO IV – Das Comissões	06
SEÇÃO V – Das Atribuições da Câmara Municipal	07
SEÇÃO VI – Do Presidente da Câmara Municipal	09
SEÇÃO VII – Dos Vereadores	09
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais	09
SUBSEÇÃO II – Das Licenças	11
SUBSEÇÃO III – Das Prerrogativas dos Vereadores	11
SUBSEÇÃO IV – Dos Vencimentos dos Vereadores	11
SUBSEÇÃO V – Da Convocação dos Suplentes	11
SEÇÃO VIII – Do Processo Legislativo	12
SUBSEÇÃO I – Das Leis	12
CAPÍTULO III – Do Poder Executivo	13
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	13
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito	15
SEÇÃO III – Das Licenças	16
SEÇÃO IV – Dos Auxiliares do Prefeito	17
TÍTULO V – Da Administração Municipal	17
CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa	17
SEÇÃO I	17
SEÇÃO II – Dos Bens Públicos	19
SEÇÃO III - Das Alienações	19
CAPÍTULO II – Dos Servidores Públicos	20
SEÇÃO I – Os Servidores Públicos	20
SEÇÃO II – Do Regime Previdenciário	22
SEÇÃO III – Da Disponibilidade	22
SEÇÃO IV – Da Ascensão Funcional	23
SEÇÃO V – Das Atividades Insalubres	23
CAPÍTULO III – Dos Atos Municipais	23
CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Públicos	23
CAPÍTULO V – Da Atribuição e do Orçamento	25
SECÃO I – Do Sistema Tributário Municipal	25

SUBSEÇÃO I – Dos Princípios Gerais	25
SUBSEÇÃO II – Dos Tributos do Município	25
SUBSEÇÃO III – Das Limitações do Poder de Tributar	26
SUBSEÇÃO IV – Da Repartição das Receitas Tributárias	27
SEÇÃO II – Dos Orçamentos	27
TÍTULO VI – Da Ordem Econômica	31
CAPÍTULO I – Da política Urbana	31
SEÇÃO I – Disposições Gerais	31
SEÇÃO III – Do Saneamento	32
SEÇÃO IV – Da Habitação	33
CAPÍTULO II – Do Meio Ambiente	33
CAPÍTULO III – Da Educação e da Família	34
DA FAMÍLIA	37
CAPÍTULO IV (VIII) – Da Cultura	37
CAPÍTULO V (IX) – Da Saúde	38
CAPÍTULO VI (X) – Da Agricultura-Pecuária-Obras Públicas	42
CAPÍTULO VII (XI) – Do Esporte e do Lazer	43
TÍTULO VII – Disposições Gerais	44
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	45